



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU**  
**Procuradoria Jurídica**



**PARECER JURÍDICO Nº 135/2020**  
**DISPENSA Nº 059/2020**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 087/2020**  
**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU.**

**ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE VENTILADORES PULMONARES, OBJETIVANDO FORTALECER A PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELO “NOVO CORONAVÍRUS” – (COVID-19), NO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-AÇU.**

**Base Legal: Lei nº 13.979/2020 c/c as Medidas Provisórias nº 926/2020 e nº 961/2020.**

**1. CONSULTA**

Versa o presente expediente de solicitação de Parecer Jurídico no que tange ao procedimento de Dispensa por meio contratação direta, com fulcro na Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, sobre Aquisição de Ventiladores Pulmonares, objetivando fortalecer o enfrentamento da pandemia causada pelo “Novo Coronavírus” – (COVID-19), no município de Igarapé-Açu.

Em sua justificativa a Secretaria Municipal de Saúde informou a grande necessidade destes equipamentos para auxiliar os pacientes em seus tratamentos.

Levando em consideração os dispositivos da Lei nº 13.979/20 e da Medida Provisória nº 926/2020 a contratação destes equipamentos neste momento é essencial.

As empresas que apresentaram as propostas mais vantajosas foram a **A M TAVARES EIRELI**, inscrita sob o CNPJ nº 36.027.361/0001, pelo valor global de **RS 148.000,00 (Cento e Quarenta e Oito Reais)**; e **GASLIVE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 16.686.026/0001-75, pelo valor global de **RS 79.500,00 (Setenta e Nove Mil e Quinhentos Reais)**.

A autoridade administrativa competente determinou o encaminhamento à contabilidade para verificação e parecer acerca do caso em comento, assim, a Secretaria



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU**  
**Procuradoria Jurídica**



de Finanças do Município afirmou haver adequação orçamentária, compatibilidade da solicitação com as leis orçamentárias e haver saldo orçamentário suficiente para suportar esses gastos.

Após decisão da autoridade administrativa competente de autorizar a realização de despesa, o setor de compras, licitação e contratos encaminhou os autos para análise jurídica, conforme dispõe o Parágrafo Único do Art. 38, da Lei nº. 8.666/93 que determina a necessidade de prévia análise da Assessoria Jurídica das minutas de editais, contratos, convênios ou instrumentos similares.

Assim, submete os autos à análises e requer parecer.

É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Para subsidiar a decisão administrativa de firmar o contrato de prestação de serviços essenciais, passaremos as considerações sobre a possibilidade jurídica da matéria em exame, consignando que não se está avaliando a conveniência e oportunidade da escolha.

Assim, a presente análise se restringe aos aspectos jurídicos, não levando em consideração outros aspectos administrativo ou econômico.

Por outro, não custa lembrar que o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária é ato de natureza meramente opinativa, não vinculante, cabendo ao gestor avaliar e tomar a decisão que melhor lhe aprouver.

Feitas essas considerações, cumpre dizer que a regra para a Administração Pública contratar com particulares é a realização prévia de processo licitatório (inteligência do art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93).

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares: o primeiro é de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito de alcançar a proposta que seja mais vantajosa para a Administração Pública.





**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU**  
**Procuradoria Jurídica**



Todavia, existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, poderá dispensar a realização do certame (discrecionabilidade), como são os casos previstos no art. 4º da Lei nº 13.979/2020, hipóteses denominadas de licitação dispensável.

A dispensa de licitação é medida de exceção, que retira seu fundamento do mesmo dispositivo constitucional que obriga o procedimento prévio à contratação, qual seja, o art. 37, XXI, que estabelece a obrigatoriedade de contratação mediante processo de licitação pública “ressalvados os casos especificados na legislação”.

Ora, se a Constituição Federal e na Lei de Licitações e Contratos determina a autorização para não realização de licitação em alguns casos, mas a Lei nº 13.979/2020 ampara contratações diretas por meio de Dispensa, em razão do princípio da Especialidade, uma vez que esta lei é específica para atendimento das necessidades e dificuldades enfrentadas em combate a pandemia do COVID-19.

Em razão do cenário atual em que se encontra o nosso país, é necessário se ater a urgência de compra de materiais de combate a esta pandemia, conforme prevê o Decreto Municipal nº 045, de 07 de março de 2020, em virtude da crise de pública enfrentada.

Na linha do que leciona a doutrina, significa dizer que, quando possível o certame, faculta-se a contratação direta. Pois bem, em decorrência da emergência de saúde pública de importância mundial decorrente do Novo Coronavírus, foi editada a Lei Federal nº 13.979/2020, alterada pela Medida Provisória nº 926/2020 que autoriza a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia e insumos destinados ao combate do COVID-19. Vejamos:

**“Art. 4º. É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus de que trata esta lei. (Lei nº 13.979/2020, redação incluída pela Medida provisória nº 926/2020).**”



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-ACU**  
**Procuradoria Jurídica**



Ocorre que as dispensas de licitações decorrentes do disposto na Lei n° 13.979/20 (para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019) são dispensadas em razão de presumirem-se atendidas as condições para atendimento da emergência em saúde pública, veja-se:

**“Art. 4° - B.** Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

**I -** ocorrência de situação de emergência;

**II -** necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

**III -** existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e

**IV -** limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.” (Lei n 13.797/20, redação incluída pela MP 926/2020).

Assim, nota-se que para aquisição de bens, serviços de engenharia e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública, fora permitida a dispensa de licitação, em razão da emergência enfrentada na saúde pública.

É válido mencionar ainda, o art. 1° da Medida Provisória n° 961/2020 que além de resguardar o pagamento antecipado nas licitações e nos contratos, também adequa os limites de dispensa de licitação, ampliando o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC durante o estado de calamidade pública, reconhecido o Decreto Legislativo n° 6, de 20 de março de 2020. Vejamos:

**“Art. 1°.** Ficam autorizados à administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e Órgãos constitucionalmente autônomos:

**I.** A dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 24 da Lei n° 8.666/93 até o limite de:

**a) Para obras e serviços de engenharia até R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais), desde que não refiram**





**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU**  
**Procuradoria Jurídica**



a parcelas de uma mesma obra ou serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

b) Para outros serviços e compras no valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;" (*Grifo nosso*).

Neste sentido, os valores definidos pela Lei nº 8.666/93 (15 mil e 8 mil reais, respectivamente) e no Decreto nº 9.412/2018 (33 mil e 17,6 mil) não serão aplicados durante o estado de calamidade pública que todo o Brasil se encontra. Os valores serão de R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais) e R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais) por se tratar de situação eventual.

Noutro giro, a Saúde é uma garantia constitucional que não pode e nem deve ser interrompida, deve ser garantida a todos os cidadãos brasileiros, onde todos tenham acesso de forma igualitária, atendendo o princípio da Igualdade, portanto, faz-se necessário a contratação de pessoa jurídica para suprir a urgência de aquisição de Ventiladores Pulmonares para auxiliar os pacientes contaminados pelo COVID-19 a respirarem melhor e evoluírem positivamente em seus quadros clínicos.

Neste diapasão, em virtude da realidade atual que o país se encontra, faz-se necessário observar a urgência da referente aquisição para enfretamento da pandemia do COVID-19, de acordo com o que versa os Decretos Municipais nº 031/2020 ; 032/2020; 035/2020; 045/2020; 046/2020; 048/2020; 051/2020.

Observa-se ainda, que foi feita prévia consulta de preços no mercado para Aquisição de Ventiladores Pulmonares, objetivando auxiliar os paciente infectados pelo COVID-19 na evolução positiva de seus quadros clínicos, alcança as especificações necessárias e com os respectivos e menores valores globais encontrados foram os da **A M TAVARES EIRELI**, pelo valor global de **R\$ 148.000,00 (Cento e Quarenta e Oito Reais)**; e **GASLIVE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA**, pelo valor global de **R\$ 79.500,00 (Setenta e Nove Mil e Quinhentos Reais)**.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU  
Procuradoria Jurídica



O próprio Tribunal de Contas da União, assevera que:

“a contratação direta com fundamento em situação emergencial deve ocorrer de evento incerto e imprevisível”

Pois bem. Verifica-se que para a realização de contratação emergencial, deve ficar demonstrada a concreta potencialidade do dano, devendo a contratação direta ser via adequada e efetiva para /eliminar o risco. Requisitos a nosso ver, devidamente identificados pela Administração no presente caso.

Ademais, as dispensas de licitação devem ser necessariamente justificadas, sendo que o procedimento deve ser instruído, no caso, com elementos que apontem a razão da escolha do serviço a ser prestado, indicação de que a empresa contratada se destina ao atendimento das finalidades precípua da Administração Pública e uma justificativa de preço, que deverá ser compatível ao preço de mercado.

## 1. CONCLUSÃO

Em sendo assim, obedecidas as regras contidas na Lei Federal nº 13.979/2020 bem como as respectivas Medidas Provisórias nº 926/2020 e nº 961/2020 e diante do interesse público devidamente justificado, essa Procuradoria Jurídica manifesta-se *favoravelmente* pela contratação na modalidade de Dispensa de Licitação. Inclusive, podendo ser utilizado recurso do pré-sal para aquisições emergenciais em combate ao COVID – 19.

Cabendo ao Departamento de Licitações e Contratos dar prosseguimento ao processo licitatório e seus atos subsequentes.

Este é o parecer, S.M.J.

Igarapé-Açu/PA, 04 de maio de 2020.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU**  
**Procuradoria Jurídica**



Arnaldo Saldanha Pires  
**PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**  
OAB/PA 7.799

**ARNALDO**  
**SALDANH**  
**A PIRES**

Assinado de forma digital por  
ARNALDO SALDANHA PIRES  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,  
ou=16935617000139,  
ou=Assinatura Tipo A3,  
ou=0003663169, ou=ADVOGADO,  
ou=<valor>, cn=ARNALDO  
SALDANHA PIRES,  
email=arnaldosal@hotmail.com  
Dados: 2020.05.04 09:56:44 -03'00'